



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001062/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.479 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria DCTF- CPMF
Recorrente COOPERATIVA DE ECON. E CRED. MÚTUA DOS MÉDICOS E
PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DA CPMF.

•A entrega intempestiva das declarações da CPMF enseja aplicação da respectiva multa, nos termos da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE CPMF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DEFINIÇÃO.

Os prazos para a entrega das declarações de CPMF encontram-se definidos em normas complementares editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, em atendimento a expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.81 verso a 83 verso dos autos emanados da decisão da DRJ/FNS, por meio do voto da relatora Zilda Noeme Alvarenga de Alencar, nos seguintes termos:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 31 a 36, exige-se do interessado a importância de R\$144.031,05, a título de multa por atraso na entrega das Declarações Trimestrais da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — Declaração da CPMF de todos os trimestres dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000.

Inconformado com a exigência, o interessado apresenta, mediante procurador habilitado (v. mandato à fl. 51), a impugnação de fls. 41 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 78, na qual expõe suas razões.

Argui a impugnante que não procede o lançamento, primeiro porque as cooperativas de créditos são entidades sem fins lucrativos, que atuam como instituições financeiras com o intuito de gerar benefícios aos seus associados; por outro lado, após intimada, apresentou tempestivamente as Declarações da CPMF, conforme solicitado, e a Receita Federal não constatou qualquer irregularidade, nem qualquer inadimplemento, ao analisar as mesmas.

Aduz que houve equívoco na interpretação da legislação que fundamentou a exigência, quanto a. obrigatoriedade de se apresentar a Declaração da CPMF e, também, quanto ao valor da multa. Argumenta que a Lei nº 9.311/96 obrigou as instituições financeiras a prestar as informações relativas a CPMF mas não fixou prazo e, portanto, tais informações somente poderiam ser repassadas após intimação da Receita Federal, sob pena de se descumprir a Lei. No caso, após intimada pela Receita Federal cumpriu, tempestivamente, a sua obrigação legal de fornecer a documentação solicitada.

Prossegue arguindo que o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, deve ser interpretado juntamente com o art. 38 da Lei nº 4.594/64, em vigor até a data da publicação da Lei das instituições financeiras, por imposição legal, cuja quebra constitui crime e sujeita os responsáveis a pena cominada no § 7º, do art. 38, da Lei nº 4.595/64." Cita, ainda, julgado do STJ sobre o dever de sigilo das instituições financeiras.

Ressalta que não se insurge contra a apresentação dos dados, tanto que os apresentou dentro do prazo de intimação, o que não aceita é ser multada por deixar de fazer algo que a lei proíbe, ou seja, fornecer dados bancários dos cooperados, relativos a períodos

- beneficiados pelo sigilo bancário (anteriores A entrada em vigor a LC nº 105/01), antes de requisitados pela autoridade fiscal. Conclui que tendo fornecido, tempestivamente, após intimado, todas as informações bancárias solicitadas pela Receita Federal não há que se falar em multa por atraso e, assim, em respeito aos princípios da

legalidade e da irretroatividade das leis, merece ser cancelado o auto de infração, por afrontar o art. 11 da Lei nº 9.311/96 c/c art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Prossegue alegando que os dispositivos mencionados no auto de infração, que tratam da incidência das multas, não se aplicam ao presente caso, devendo, por conseguinte, serem as mesmas canceladas. Quanto a multa de R\$57,34 por mês, argui que a lei Complementar nº 105/2001 que o revogou. Assim, como as informações solicitadas referiam-se aos exercícios de 2000, 1999 e 1998, ou seja, anteriores a Lei Complementar nº 105/2001, só poderia prestar informações após intimação fiscal, conforme determinavam os parágrafos 5º e 6º do art. 38 da Lei 4595/64.

Acresce que nem poderia ser de outra forma, sob pena de ser enquadrada no parágrafo 7º do art. 38, da Lei 4.595/64. Cita decisão do TRF 1ª Região, com a seguinte transcrição: "O sigilo bancário, garantia constitucional insculpida no art. 5º, da CF/88, é dever das instituições financeiras, por imposição legal, cuja quebra constitui crime e sujeita os responsáveis a pena cominada no § 7º, do art. 38, da Lei nº 4.595/64." Cita, ainda, julgado do STJ sobre o dever de sigilo das instituições financeiras.

Ressalta que não se insurge contra a apresentação dos dados, tanto que os apresentou dentro do prazo de intimação, o que não aceita é ser multada por deixar de fazer algo que a lei proíbe, ou seja, fornecer dados bancários dos cooperados, relativos a períodos beneficiados pelo sigilo bancário (anteriores à entrada em vigor da LC nº 105/01), antes de requisitados pela autoridade fiscal. Conclui que tendo fornecido, tempestivamente, após intimado, todas as informações bancárias solicitadas pela Receita Federal não há que se falar em multa por atraso e, assim, em respeito aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis, merece ser cancelado o auto de infração, por afrontar o art. 11 da Lei nº 9.311/96 c/c art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Prossegue alegando que os dispositivos mencionados no auto de infração, que tratam da incidência das multas, não se aplicam ao presente caso, devendo, por conseguinte, serem as mesmas canceladas. Quanto à multa de R\$57,34 por mês, argui que a legislação que a embasou (§§ 2º e 3º do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83) trata apenas e tão-somente do Imposto de Renda e não possui qualquer relação com a CPMF. No tocante à multa prevista no art. 47 da MP nº 2037-21 (R\$10.000,00), alega que deve ser cancelada posto que somente se aplicaria às instituições financeiras que deixaram de recolher a CPMF por força de decisão judicial, o que não é o seu caso. Transcreve o art. 47 da MP destacando que as pessoas do art. 45 a que se refere são as que deixaram de recolher a CPMF por força de decisão judicial.

Sustenta que as obrigações contidas em Instruções Normativas da SRF e Portarias do MF, não estando as mesmas previstas em Lei, não podem ser exigidas dos contribuintes.

No item "3 — Do Valor da Multa" alega que: 1) quanto à multa relativa ao 3º trimestre do ano 2000, não pode ser aplicada a MP 2037-21, que entrou em vigor apenas em 8 de agosto de 2000, sob pena de se violar o princípio constitucional da irretroatividade das leis, posto que a lei não pode retroagir para prejudicar o contribuinte; 2) quanto à multa referente ao 3º trimestre do ano 1999, que é excessiva, posto que o prazo para entrega não seria 29/10/1999, conforme consta no auto de infração, mas sim, 31/12/1999, nos termos da Portaria MF nº 406, de 28 de outubro de 1999.

Em seguida, ressalta o "manifesto caráter confiscatório da exigência contida no auto de infração"; sendo ela uma entidade sem fins lucrativos, seria desproporcional aplicar-lhe a mesma multa estipulada para as grandes instituições bancárias, ferindo, assim, os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por outro lado, o valor da multa (R\$144.031,05) supera o valor mensalmente recolhido a título de CPMF pela totalidade dos correntistas, sendo, pois, mais que uma penalidade, um manifesto confisco.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 07-9.778 de fls. 81 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DA CPMF.

•A entrega intempestiva das declarações da CPMF enseja aplicação da respectiva multa, nos termos da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE CPMF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DEFINIÇÃO.

Os prazos para a entrega das declarações de CPMF encontram-se definidos em normas complementares editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, em atendimento a expressa previsão legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando está em comine penalidade menos severa que a esta na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 90 a 104) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Na falta de lei fixando prazo de entrega da declaração de CPMF;

II – que a entrega da declaração da CPMF foi tempestivamente realizada após intimação conforme art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.311/96 c/c art. 38, da Lei 4.595/64.

III – Requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamentos de Florianópolis, para efeito de determinar o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente reduzindo a exação de R\$ 144.031,05 para R\$ 8.171,55 pela entrega intempestiva das declarações de CPMF referente aos trimestres dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000.

A Recorrente recorreu, por entender que permaneceu ilegalidades na cobrança da referida multa, merecendo no seu entender, ser anulado o auto de infração.

No seu Recurso Voluntário, observa-se que a Recorrente, repete os seus argumentos da sua impugnação, que no meu entender foram suficientemente enfrentados pela decisão recorrida, através do seu voto condutor, que aqui vou repeti-lo:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

1. Obrigatoriedade de apresentação da Declaração da CPMF

A impugnante argui que a Lei nº 9.311/1996 não fixou prazo para apresentação das Declarações da CPMF e que obrigações contidas em IN do SRF e Portarias do MF, não previstas em lei, não podem ser exigidas. Arguiu, também, que a legislação mencionada no Auto de Infração não se aplica ao presente caso, posto que o Decreto-lei nº 1.968/82, que embasou o lançamento da multa de R\$57,34, trata do IR, sem qualquer relação com a CPMF, e o art. 47 da MP nº 2.037-21 somente se aplicaria as instituições financeiras que deixaram de recolher a CPMF por força de decisão judicial, que não é o seu caso.

É, pois, oportuno verificar a legislação que ampara a autuação, que trata, como se viu, das multas por atraso na entrega de Declarações trimestrais da CPMF.

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a CPMF, estabeleceu, em seus artigos 11 e 19, o seguinte:

Art. 11. Compete a Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das

respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada a matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários a apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

(...)

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei. (Grifos acrescentados)

Tendo em vista a atribuição legal conferida pelo § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, o Ministro de Estado da Fazenda publicou, em 19/05/1997, a Portaria MF nº 106, que em seu art. 1º estabeleceu:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas a retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;

c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários. (Grifos acrescidos)

A Portaria MF no 134, de 11 de junho de 1999, dispôs:

Art. 5º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão, a Secretaria da Receita Federal, as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - valor global, em cada Ines, das operações sujeitas a retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

I - totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no CPF, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

II- prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano calendário;

III - entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos no inciso anterior.

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

§ 3º As informações de que trata este artigo, relativas ao mês de junho de 1999, deverão ser apresentadas no prazo previsto para a entrega das informações referentes ao terceiro trimestre de 1999.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, também, As instituições de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, no que se refere às operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

A Instrução Normativa SRF nº 44, de 29 de abril de 1998, dispôs:

Art. 1º As informações de que trata a Portaria MF nº 106, de 15 de maio de 1997, serão:

I — apresentadas por períodos trimestrais, inclusive em relação ao primeiro trimestre de 1998;

II — apresentadas por período mensal, relativamente ao mês de janeiro de 1999;

III - prestadas de acordo com as especificações técnicas expedidas pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC;

IV - entregues a Unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o estabelecimento centralizador da instituição informante até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período a que se referirem

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (Grifos acrescidos)

A Instrução Normativa SRF nº 122, de 8 de outubro de 1999, dispôs:

Art. 1º Deverão apresentar a Declaração Trimestral da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — Declaração da CPMF as instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição, relacionadas no art. 5º da Lei nº9.311, de 24 de outubro de 1996.

(...)

Art. 3º A Declaração da CPMF deverá ser entregue do 1º ao último dia útil do mês subsequente ao trimestre-calendário a que se referir as informações, nos seguintes locais:

Como se vê, foram editadas Portarias do MF e IN do SRF, todas disciplinando o prazo para a entrega das declarações de CPMF, com fulcro na atribuição legal conferida pela própria lei instituidora da contribuição.

Não tem razão, portanto, a contribuinte, quando alega que não estaria obrigada a respeitar um prazo para entrega das declarações em pauta apenas porque tal prazo não se encontra fixado pela própria lei que instituiu a CPMF. Os prazos para a entrega das declarações foram fixados em normas complementares necessárias à execução das disposições legais pertinentes à contribuição, em nada malferindo os princípios da legalidade, pois a sua edição, aliás, encontra-se plenamente de acordo com o que foi, expressamente, previsto nos artigos 11 e 19 da Lei nº9.311, de 1996.

Superada a questão da obrigatoriedade da entrega da declaração nos prazos fixados pelas normas complementares a lei, melhor sorte não cabe a alegação da impugnante quanto a aplicação das multas, que alega estarem desprovidas da base legal necessária.

O artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº2065, de 1983, assim dispôs:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido;

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

É fato que a norma transcrita referia-se, inicialmente, apenas às informações pertinentes ao imposto de renda, porém, o art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, veio estender a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória referida nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11, acima reproduzido, para todos os tributos federais administrados pela SRF, conforme transcrição a seguir:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a **tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.***

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º- Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro 1983.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983. (Grifos acrescidos)

Por conseguinte, a partir do advento do mencionado Decreto-lei, o não cumprimento de obrigações acessórias (entrega de declaração, por exemplo) relativas a quaisquer tributos federais, administrados pela SRF, passou, em regra, a sujeitar o infrator às penalidades previstas no DL 1.968, de 1982, com redação dada pelo DL 2.065, de 1983, bem assim combinada com a legislação superveniente, que só fez ajustar o valor da multa aos diferentes índices de expressão monetária, até que este exprimisse a quantia de R\$57,34, em face da conversão da multa pecuniária aplicável pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 (art. 39 da Lei nº 9.249, de 1995). Esta situação, aliás, só veio a ser alterada, no

tocante às declarações de CPMF, pelo dispositivo contido no art. 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21, publicada em 28/08/2000, que estabeleceu *in litteris*:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art.45 às multas de:

I — R\$5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II — R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao **mês -calendário ou fração**, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade. (Grifos acrescentados)

Tem-se, assim, que o atraso na apresentação de declarações cujo prazo de entrega tenha sido fixado pela legislação de regência até 27 de agosto de 2000, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, observadas as conversões e atualizações monetárias posteriores, por força do disposto no artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124. Assim, para as declarações com prazo de entrega anterior a 28/08/2000, a multa a ser aplicada é de R\$ 57,34 por mês de atraso. Em relação aos fatos geradores ocorridos após, ou seja, entrega de declaração em atraso cujo prazo tenha sido fixado pela legislação de regência para após a edição da referida MP, cabia a multa de R\$10.000,00.

A contribuinte alega que a multa prevista no art. 47 da MP se aplicaria somente a instituições que deixaram de recolher a CPMF por força de decisão judicial, que são estas as que se referem o art. 45 mencionado. Equivoca-se a impugnante. O artigo 45 da MP 2.037-21 dispõe:

Art. 45. O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nos artigos seguintes.

Como se vê, as pessoas jurídicas a que se reporta o artigo 45 são as especificadas na Lei nº 9.311/1996, ou seja, as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF, obrigadas à apresentação da Declaração da CPMF.

No caso dos autos, verifica-se que não são relevantes as alegações da defesa segundo as quais não houve irregularidade e/ou inadimplemento em relação às declarações apresentadas. Cuida os autos da penalidade imposta em face da intempestividade na entrega

das Declarações Trimestrais da CPMF, nada importando a pretensa consistência das informações prestadas, nem tampouco a regularidade da retenção ou do recolhimento da contribuição que foi declarada.

Também verifica-se descabida a alegação de que não caberiam as penalidades posto que, após intimada pelo Fisco, apresentou, tempestivamente, as declarações. Ora, a multa que sanciona o atraso na entrega dessas declarações visa disciplinar a apresentação tempestiva da declaração por parte dos contribuintes que, portanto, deveriam fazê-la até a data de vencimento legalmente fixada para sua apresentação, sem que, para tanto, fosse necessária qualquer intimação por parte do Fisco. A não entrega das informações solicitadas em conformidade com a legislação que disciplina o cumprimento desta obrigação acessória constitui, por óbvio, infração a este regramento e, por conseguinte, sujeita o infrator às penalidades aplicáveis segundo a legislação vigente a época da ocorrência da infração cometida.

A apresentação das Declarações da CPMF no prazo estipulado pela intimação fiscal reduz, como aconteceu, pela metade o valor da multa aplicável, mas não elide a infração que já havia sido cometida pelo sujeito passivo em virtude da entrega desses documentos após o prazo estabelecido pelas normas complementares a Lei n.º 9.311, de 1996. A redução da penalidade constitui um benefício para o infrator que, de outra parte, a persistir no inadimplemento da obrigação, estará sujeito ao agravamento da multa que, aliás, é aplicada por mês ou fração de atraso na entrega da declaração.

Quanto ao fato de se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, isso não a dispensa da obrigação acessória de apresentação tempestiva da Declaração da CPMF.

Carece, também, de razão a assertiva da defesa segundo a qual a obrigação de prestar informações sobre a CPMF a Receita Federal encontraria óbice nos dispositivos da Lei 4.595, de 1964, que tratavam do sigilo bancário. A rigor, a observação do sigilo foi, inclusive, preservada nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, já anteriormente transcrito.

O acesso as informações bancárias não constitui quebra de sigilo. As informações obtidas permanecem protegidas. A Lei 5.172, de 1966 (CTN), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. Assim, no repasse de informações das instituições financeiras a autoridade tributária não há quebra de sigilo bancário, mas apenas a transferência da responsabilidade A autoridade administrativa e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas dos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa em crime.

Quanto à alegação de que as multas estariam a afrontar princípios legais e constitucionais (do não confisco, da isonomia e da capacidade contributiva), cumpre esclarecer que as alegações acerca da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações as normas legitimamente inseridas no ordenamento

jurídico nacional. A apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de n.º 106-07.303, de 05/06/95:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

Complementarmente, tem-se, como orientação administrativa, o Parecer Normativo CST nº 329/70, que assim dispõe:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Assim, são improcedentes das alegações da impugnante referentes A afronta aos princípios constitucionais/legais.

2. Do valor das multas aplicadas

Quanto à quantificação da multa, leva-se em consideração o período em que a contribuinte ficou em atraso. Assim, diz a lei que o valor a ser pago pelo contribuinte faltoso é calculado tomando-se o período de meses, ou fração, de atraso na entrega, multiplicado por um valor fixo, em pecúnia, também definido na legislação, já apontada anteriormente.

Em relação à multa pelo atraso na entrega da Declaração da CPMF do 3º trimestre de 1999, há que se dar razão a impugnante em sua argumentação. De fato, de acordo Portaria MF nº 406, de 28 de outubro de 1999, invocada, o prazo para a entrega de informações da CPMF daquele período foi prorrogado para 31 de dezembro de 1999. Desta forma, o número de meses em atraso é de 25, e não 27 como apurado pela autoridade fiscal, devendo-se, por conseguinte, alterar o valor da multa correspondente para R\$716,75 ((R\$57,34 X 25): 2).

No que tange as multas referentes aos 3º e 4º trimestres de 2000 (15 e 12 meses de atraso, respectivamente), aplicadas com base no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21 e reedições e art. 46 da Medida Provisória nº 2.113-26 e reedições (R\$ 10.000,00 ao mês calendário ou fração), em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, beneficia-se a contribuinte (que é cooperativa de crédito) da redução de seu valor para R\$ 200,00, consoante disposto no art. 83, inc. II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguir transcrito:

Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Assim, há que se reduzir as multas aplicadas pelo atraso na entrega das declarações referentes aos 3º e 4º trimestres de 2000 (15 e 12 meses de atraso) para R\$3.000,00 e R\$2.400,00, respectivamente, com direito ainda a redução de 50%, pela entrega dentro do prazo da intimação fiscal.

3. Conclusão

Por todo o exposto, me manifesto no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento, para alterar o valor da multa relativa aos 3º e 4º trimestres/2000 para R\$1.500,00 e R\$1.200,00, respectivamente, e a multa relativa ao 3º trimestre/1999 para R\$716,75.

Restam, assim, as multas no montante de R\$11.673,71, como a seguir discriminadas:

Período de referência	Multa devida (R\$)
1º trimestre/1998	1.290,15
2º trimestre/1998	1.204,14
3º trimestre/1998	1.118,13
4º trimestre/1998	1.032,12
1º trimestre/1999	946,11
2º trimestre/1999	860,10
3º trimestre/1999	716,75
4º trimestre/1999	688,08
1º trimestre/2000	602,07

Processo nº 11516.001062/2002-15
Acórdão n.º 3101-001.479

S3-C1T1
Fl. 44

2º trimestre/2000 516,06

3º trimestre/ 2000 1.500,00

4º trimestre/2000 1.200,00

Total 11.673,71

É como voto

Florianópolis, 25 de maio de 2007.

Zilda Noeme Alvarenga de Alencar

Isto Posto, NEGO Provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro